



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.625/09

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos do exame do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria do Socorro Frade Vieira, sucessora e inventariante do espólio do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Junior, Ex-Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo, referente à execução das obras e/ou serviços de engenharia realizados por aquela Prefeitura Municipal durante o Exercício Financeiro de 2008.

Quando do exame inicial da matéria, os Conselheiros Membros da Eg. 1ª Câmara deste Tribunal, em Sessão realizada no dia 18 de novembro de 2010 emitiram o **Acórdão AC1 TC nº 1723/2010** decidindo, à unanimidade: **Julgar Irregulares** as despesas com as obras de Construção de Unidades Habitacionais e de Serviço de Abastecimento de Água nas Comunidades de Santa Luzia e Dona Helena; Imputar débito ao Gestor acima mencionado no valor de **R\$ 318.534,87**, sendo: **R\$ 21.394,38** em face do excesso de custos verificado na obra de abastecimento de água das Comunidades Santa Luzia e Dona Helena e **R\$ 297.140,49** pela falta de comprovação documental da obra de Construção de Unidades Habitacionais, concedendo prazo de 30 dias para recolhimento voluntário; Aplicar multa no valor de R\$ 2.805,10 ao prefeito.

Inconformado, o Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo, interpôs Recurso de Reconsideração com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão já referido, acostando aos autos documentos de fls. 728/1033.

Do exame desses documentos, a Unidade Técnica emitiu relatório concluindo que o recorrente não apresentou qualquer fato novo que alterasse o posicionamento inicial, no que foi seguido pelo MPJTCE, que corroborou com esse entendimento. Assim, os Conselheiros Membros da Eg. 1ª Câmara emitiram o **Acórdão AC1 TC nº 2243/11** conhecendo do recurso de reconsideração, e no mérito, negando-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão prolatada no **Acórdão AC1 TC nº 1723/10**.

Não concordando mais uma vez com a decisão desta Corte, o interessado, desta feita por meio da Sra. Maria do Socorro Frade Vieira, sucessora e inventariante do espólio do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Junior, Ex-Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo, interpôs recurso de revisão (fls. 1115/1383) objetivando a reforma da decisão inicial.

Da análise dessa documentação, a Auditoria emitiu relatório com as seguintes considerações;

Tocante obra de construção de unidades habitacionais os documentos apresentados referem-se apenas ao processo de contratação da empresa responsável pelos serviços e não ao processo de execução dos trabalhos. Não foram apresentados, por exemplo: os boletins de medição, a anotação de responsabilidade técnica, as guias de recolhimento dos tributos incidentes sobre as faturas, o cadastro de inscrição da obra no INSS, etc. As fotografias apresentadas não possuem elementos que permitam aferir que serviços foram realizados ou a quem pertence o imóvel fotografado, não servindo, assim, como comprovação pela execução das obras (fls. 1036).

Em relação à obra do abastecimento de água das comunidades Santa Luzia e Dona Helena, o recorrente não traz aos autos justificativas para o excesso apontado, repete alegações que já constam do processo às fls 705, e que serviram de base para o cálculo e as conclusões da Auditoria (fls. 1036).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.625/09

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador **Marcílio Toscano Franco Filho**, emitiu o Parecer nº 00155/18 verificando que as alegações trazidas pelo recorrente não se fundamentam em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do art. 35 da LOTCE, que configuram um rol taxativo. Ao refutar a decisão, o recorrente não alegou erro de cálculo, falsidade ou insuficiência das provas que fundamentaram a decisão recorrida, nem apresentou quaisquer novos documentos com eficácia sobre as provas produzidas. Assim, a presente peça recursal não preenche os requisitos de admissibilidade inerentes ao Recurso de Revisão.

Ante o exposto, opinou o Representante do Ministério Público de Contas pelo **NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO**, por este não atender aos pressupostos de admissibilidade.

Agendado para a Sessão do Tribunal Pleno de 14.03.2018, o processo foi retirado de pauta para que fosse verificada as alegações do recorrente quanto à origem dos recursos e as fotografias que o mesmo diz constar dos autos.

Em relatório de Complemento de Instrução a Unidade Técnica discorreu:

a) CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES / UNIDADES HABITACIONAIS.

A ilustração fotográfica apresentada não é suficiente para comprovar a execução da despesa apontada.

Que mencionados documentos e argumentos apresentados pelo recorrente já foram devidamente apreciados pela Auditoria em relatórios anteriores.

Assim, restam **mantidas as irregularidades** anteriormente apontadas pelo órgão técnico de instrução, no **valor histórico de R\$ 297.140,09**.

b) ABASTECIMENTO D'ÁGUA DAS COMUNIDADES SANTA LUZIA E DONA HELENA.

Que assiste razão ao recorrente quando afirma às fls. 1121 (autos eletrônicos) que “*os recursos utilizados para pagamento da execução da citada obra não são próprios [...]*”, afirmando se tratar de recursos do **Convênio n. 569766 (R\$ 206.185,98**, sendo R\$ 200.000,00 – Recursos Transferidos pelo Ministério da Saúde, e R\$ 6.185,98 de Contrapartida) com o Ministério da Saúde, para a execução da 1ª Etapa da obra em debate (Contrato n. 003/2008 – R\$ 307.049,08).

Quanto ao excesso de Pagamentos considerado, no valor de **R\$ 21.394,38**, apresenta a seguinte composição: R\$ 20.752,51 de recursos federais, e R\$ 641,87 de recursos próprios.

Novamente de posse dos autos, o Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu COTA às folhas 1427/1428 ratificando o Parecer nº 155/2018, constante das fls. 1396/1402 dos autos.

Agendado para a Sessão de 15.08.2018, o processo foi outra vez retirado de pauta, para que fosse feita nova inspeção in loco, e verificada a consistência dos débitos para imputação espólio.

Dessa nova inspeção, a Unidade Técnica emitiu novo relatório com as seguintes conclusões:

- Constatada a realização dos serviços do **ABASTECIMENTO D'ÁGUA DAS COMUNIDADES SANTA LUZIA E DONA HELENA (TP N. 003/2008)**, entende como sanada a irregularidade apontada, decorrente do excesso no montante de **R\$ 21.394,38**;

- Relativamente à **construção de casas populares (Convite nº 029/07)**, apesar de colhidas as informações sobre serviços realizados, a avaliação ficou prejudicada em razão de tratar-se de reformas supostamente ocorridas 10 anos atrás. Assim, fica a Auditoria impossibilitada de atestar os serviços realizados, que geraram os valores gastos no montante de **R\$ 126.576,59**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.625/09

- Remanesce o excesso no valor de **R\$ 147.933,00**, em virtude de que só foram apresentadas 02 casas construídas provenientes do **Convite 031/06**.

Em novo pronunciamento, o MPJTCE, desta feita por meio do Douto Procurador **Luciano Andrade Farias**, emitiu o Parecer nº 1142/18 com as seguintes considerações:

- Quanto aos recursos federais identificados, de fato não cabe a esta Corte imputar tais valores por ausência de competência. Nesse sentido, trata-se de matéria de competência absoluta, o que pode ser conhecido de ofício para fins de afastar imputação anterior quanto ao ponto.
- Em relação aos demais débitos imputados, com a nova fiscalização, a Unidade Técnica identificou um montante remanescente de excesso nos pagamentos de R\$ 147.933,00, alegando dificuldade na avaliação de alguns aspectos para os quais foi demandada.
- Tecidas essas considerações, como já havia parecer anterior pelo não conhecimento do recurso, e os fundamentos não se alteraram, mantenho o posicionamento do Procurador que atuou no feito.
- Caso superada a preliminar, acolho as conclusões da Auditoria quanto ao montante do excesso e quanto à impossibilidade de imputação de débito de recursos federais. Isso resultaria no provimento parcial do Recurso de Revisão.

Este Relator tem a informar que a Assessoria Técnica do Gabinete, após reexaminar os autos, verificou que, em relação ao valor a ser imputado, a quantia de R\$ 147.933,00 refere-se à construção de casas populares de que trata o Convite 029/2007, restando, pois, o valor de R\$ 22.630,30 referente à não construção de 02 unidades habitacionais proveniente do Convite 031/2006.

É o relatório e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

O interessado interpôs Recurso de Revisão no prazo forma legal. No mérito, não obstante o posicionamento do representante do MPJTCE, este Relator entende que o presente recurso deve ser conhecido, uma vez que houve alteração do valor da imputação.

Assim, considerando o relatório da Auditoria, bem como o parecer do Órgão Ministerial, VOTO para que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do presente Recurso, e no mérito, concedam-lhe provimento parcial para os fins de:

- a) **ALTERAR** o valor do débito imputado ao espólio do **Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior**, Ex-Prefeito Constitucional do Município de Cruz do Espírito Santo, exercício de 2008, de **R\$ 318.534,87**, para **R\$ 170.563,30 (3.467,43 UFR)**, sendo: **R\$ 147.933,00** referentes ao excesso de custos verificados na construção de casas populares (Convite nº. 029/2007); e **R\$ 22.630,30** referente ao excesso de custos verificados na construção de 04 unidades habitacionais (Convite nº. 031/2006), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- b) **MANTER, na íntegra os demais termos do Acórdão AC1 TC nº 1423/10.**

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.625/09

Objeto: Recurso de Revisão

Órgão: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Administração Direta – Município de Cruz do Espírito Santo PB. Inspeção Especial de Obras. Exercício 2009. Recurso de Revisão. Pelo conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0903/2018

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE REVISÃO* interposto pela Sra. Maria do Socorro Frade Vieira, sucessora e inventariante do espólio do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Junior, Ex-Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no *ACÓRDÃO AC1 TC nº 1723/2010*, de 18 de novembro de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 29 de novembro de 2010, acordam os Conselheiros Membros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *conhecer* do presente Recurso de Revisão, e no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para os fins de:

- a) **ALTERAR** o valor do débito imputado ao espólio do **Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior**, Ex-Prefeito Constitucional do Município de Cruz do Espírito Santo, exercício de 2008, de **R\$ 318.534,87**, para **R\$ 170.563,30 (3.467,43 UFR)**, sendo: **R\$ 147.933,00** referentes ao excesso de custos verificados na construção de casas populares (Convite nº 029/2007); e **R\$ 22.630,30** referentes ao excesso de custos verificados na construção de 04 unidades habitacionais (Convite nº 031/2006), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- b) **MANTER**, na íntegra os demais termos do Acórdão AC1 TC nº 1423/10.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 05 de dezembro de 2018.

Assinado 19 de Dezembro de 2018 às 13:21



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 19 de Dezembro de 2018 às 13:12



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 19 de Dezembro de 2018 às 14:15



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL